

TÓPICOS

1) Análise e tomada de posição na questão da noção do contrato de compra e venda e da sua distinção perante o contrato de empreitada. Cf. PEDRO DE ALBUQUERQUE/MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, *Direito das Obrigações*, Volume II, 2.^a ed., Almedina, 2013, pp. 210-215.

Admite-se, desde que devidamente fundamentado, que em função da interpretação do contrato e da discussão doutrinária existente, que o contrato fosse qualificado de *compra e venda* com prestações secundárias de entrega e montagem, de *empreitada* com materiais escolhidos pelo dono da obra ou, por fim, como um *contrato atípico misto*.

Independentemente da resposta, o preço acordado era a pagar em prestações e existia uma relação de consumo, para efeitos do disposto no DL n.º 67/2003, na redação atual: A. era um profissional e B. um particular.

2) Em causa está um problema de risco. A sua resolução depende da qualificação do contrato celebrado entre B. e A.: se uma empreitada (1228.º e 1212.º); se uma compra e venda (efeito real dar-se-ia apenas com a concentração, em regra com o cumprimento da obrigação - 408.º/2 e 541.º).

Em fase do exposto, o risco do perecimento da secretária correrá por conta A.

3) Problema de cumprimento defeituoso pelo terceiro contratado pelo devedor. A contratação por terceiro não desresponsabiliza o devedor A. (800.º).

Com relação à contratação de C. por A., impunha-se discutir, qualificando o contrato como uma empreitada, se estaríamos perante *subempreitada* e se a mesma era admissível, apesar de não ter sido expressamente autorizada. Cf. PEDRO DE ALBUQUERQUE/MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, *Direito das Obrigações*, II, cit., pp. 335-338.

Diferentemente, qualificando-se o contrato celebrado como uma compra e venda, teríamos um cumprimento por terceiro, em princípio admissível por não ser prestação fungível (767.º/1).

No que que respeito à pretensão de A. tem direito de exigir uma secretária nova por falta de conformidade da obra com o contrato. Tratando-se de uma relação de consumo, não há hierarquia nos direitos de A., tendo apenas o limite do abuso do direito (4.º/5 do DL n.º 67/2003, de 8 de abril).

D. não foi parte no contrato entre A. e B. A eventual responsabilização de A., pressupõe a distinção doutrinária entre os danos *extra rem* e *circa rem* e as soluções apresentada esse propósito. Cf. PEDRO DE ALBUQUERQUE/MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, *Direito das Obrigações*, II, cit., pp. 389-394.

4) A resposta anterior seria parcialmente diferente.

B. comprou a secretária a E. É uma compra e venda estritamente civil (entre consumidores). Havendo um defeito na coisa, B. pode reagir perante E., nos termos do disposto nos arts. 913.º e ss.

Contudo, E. comprou previamente a mesma secretária a A., profissional. Assim teremos uma compra e venda de bens de consumo. Segundo o art. 4.º/6 do DL n.º 67/2003, de 8 de abril, na redação atual, os direitos atribuídos ao consumidor (*in casu*, a E.) transmitem-se ao terceiro adquirente do bem.

5) A. pode exigir o vencimento das prestações vincendas e intentar uma ação de cumprimento e indemnização moratória contra B. (934.º, *in fine*, 817.º e 806.º).

Haveria que tomar em consideração as regras da compra e venda: diretamente, considerando-se que o contrato celebrado era uma compra e venda; ou indiretamente (939.º).

O art. 934.º aborda 2 questões distintas a analisar: a resolução do contrato e a perda do benefício do prazo.

Com relação à resolução do contrato, não se aplicava, *prima facie*, o art. 934.º, por não ter sido estipulada a reserva de propriedade¹. Tão-pouco seria de aplicar o regime dos contratos de crédito a consumidores, por estar excluído [cf. 2.º/1/f) do DL n.º 133/2009]. Ter-se-ia de aplicar o art. 886.º que negava tal direito a A.

No que concerne à perda do benefício do prazo de B., o art. 934.º do CC era de aplicar. A aplicação do mesmo, não depende da existência de reserva de propriedade e a secretária tinha sido entregue. Logo, tendo em conta o valor da prestação incumprida (superior a 1/8 do valor do preço) importava a perda do benefício do prazo em relação as restantes.

¹ Neste ponto, a demonstração do conhecimento da posição do Professor Regente seria valorada.